



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00168/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004152/2015-86

INTERESSADOS: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA E OUTROS

ASSUNTOS: RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE 6 ANOS.

EMENTA: PAR. EXTINÇÃO DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE. MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MPE), CNPJ nº 31.876.709/0001-89. DECURSO DO PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS. ANALOGIA. § 5º, DO ART. 156, DA LEI Nº 14.133/2021. MATÉRIA JÁ TRATADA NO PARECER Nº 00242/2023/CONJURCGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19). SUGESTÃO: DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA SANÇÃO.

1. Independentemente da reabilitação formal, do cumprimento de todas as exigências de um sistema de integridade e do pagamento do dano causado, passados 6 anos do início da pena de inidoneidade – desde que essa pena não tenha sido suspensa por algum período por decisão Judicial, por exemplo –, a empresa deverá ter direito ao reconhecimento da extinção da pena, podendo voltar a licitar e contratar com a Administração Pública se, por outro processo, não estiver cumprindo pena igual.

2. Aplicação analógica do § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 para suprir a lacuna do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 que não prevê um prazo máximo para a extinção da pena de inidoneidade.

3. Entendimento já reiterado nesta CGU.

Sr. Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido da pessoa jurídica MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MPE), CNPJ nº 31.876.709/0001-89, de extinção da penalidade de inidoneidade aplicada a si há exatos 6 (seis) anos (SEI 3184777).

2. O Processo Administrativo de Responsabilização **PAR nº 00190.004152/2015-86** foi instaurado em face de MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A para apurar ilícitos praticados contra a sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

3. Ao fim do mencionado processo, por meio da de 11/06/2018, publicada no D.O.U. nº 113, de 14/06/2018, foi aplicada a sanção de declaração de inidoneidade em face da pessoa jurídica, nos termos do art. 87, inc. IV e § 3º, c/c art. 88, inc. II e III, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações (vide Processo 00190.004152/2015-86 - Vol II (3150342).

4. **No momento atual, por meio do Requerimento (SEI 3184777), de 17/04/2024, a MPE solicita o reconhecimento de que referida sanção encerrou-se com o transcurso integral do período máximo, fixado no art. 156, inciso IV, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.** Além disso a empresa ainda faz estranho pedido no sentido de que a CGU faça constar expressamente que a declaração de inidoneidade já aplicada à MPE possui caráter pessoal e intransferível, não podendo penalizar de forma extensiva terceiras empresas.

5. Observa-se, pois, que não se trata de pedido de reabilitação, mas sim de reivindicação do restabelecimento do direito da empresa de participar de certames públicos, com fundamento de que o prazo legal máximo de impedimento já foi cumprido.

6. A Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, com fundamento no DESPACHO DPI (SEI 3193730), uma vez que ainda não foi estabelecido procedimento de ofício para a baixa automática de registros de sanções dessa natureza do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quando do decurso do prazo, sugere que sejam adotadas pelas instâncias superiores providências visando o reconhecimento da extinção da penalidade de declaração de inidoneidade a partir de 14/06/2024

7. Vieram os autos, então, à CONJUR para manifestação prévia à análise do Ministro da Controladoria - Geral da União.

2. DA EXTINÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

8. Como prevê o inciso IV, do art. 87, da Lei nº 8.666, de junho de 1993, após o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório, a Administração poderá aplicar a sanção de *"declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a*

Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior".

9. Assim, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a sanção de declaração da inidoneidade somente seria extinta após decorrido o prazo de 2 (dois) anos **e desde que houvesse a reabilitação da empresa**, a qual dependeria: (i) do ressarcimento dos danos e (ii) da cessação dos motivos determinantes da punição (implementação e aplicação de programa de integridade).
10. Assim, a Lei nº 8.666/93 não trouxe o decurso do prazo como uma forma autônoma de extinção da punibilidade.
11. A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 156, § 5º, trouxe uma norma que prevê expressamente para a sanção de inidoneidade um limite de no mínimo 3 (três) anos e no máximo de 6 (seis) anos para sua incidência:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12. **Sobre a questão jurídica acerca da aplicação dessa hipótese de extinção da punibilidade nos processos anteriores a ela, esta CONJUR se manifestou através do PARECER n. 00242/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19), de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENA DE CARATER PERPÉTUO. PEDIDO DEREABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. MESMO SEM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LEI 8.666/93 DEVE SER DECLARADA EXTINTA APÓS SEIS ANOS DO SEU CUMPRIMENTO. LACUNA DO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI 8.666/93 QUE DEVE SER SUPRIDA, POR ANALOGIA, PELO § 5º DO ART. 156 DA LEI Nº 14.133/2021 SEM QUE ISSO SEJA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

1. A solução jurídica para que não haja perpetuidade da sanção de declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 que não prevê um prazo máximo para a extinção da pena de inidoneidade, deve ser a aplicação da analogia com o § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 para suprir a lacuna do inciso da Lei 8.666/93. Deve, assim, se considerar que a pena de declaração de inidoneidade deve ser declarada extinta após cumpridos 06 (seis) anos efetivos como impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, a contar do dia que a pena entrou em vigor.

2. Isso não significa que antes dos seis anos a pessoa jurídica condenada não possa cumprir todos os requisitos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 2º da Portaria CGU n. 1.214, de 8 de junho de 2020 – alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023 –, e logre o reconhecimento da sua reabilitação pela Administração Pública.

3. Também não significa que a pessoa jurídica estará livre de ser cobrada do dano causado se e quando este vier a ser calculado em definitivo pelas autoridades competentes.

4. Porém, independentemente da reabilitação formal, do cumprimento de todas as exigências de um sistema de integridade e do pagamento do dano causado, passados 6 anos do início da pena de inidoneidade – desde que essa pena não tenha sido suspensa por algum período por decisão Judicial, por exemplo –, a empresa deverá ter direito ao reconhecimento da extinção da pena, podendo voltar a licitar e contratar com a Administração Pública se, por outro processo, não estiver cumprindo pena igual.

13. Este mesmo parecer já embasou ao menos outras três decisões semelhantes do ministro desta CGU.

14. Com efeito, recentemente, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2975, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que um dispositivo da Lei 8.112/90 (§ 1º do art. 137) era inconstitucional justamente porque previa uma "pena" perpétua que impedia a reabilitação do servidor condenado por determinados ilícitos praticados, ao interditar o seu direito, eternamente, de retornar ao serviço público, ainda que por novo concurso.

15. Então, o STF julgou que a proibição de volta ao serviço público por tempo indeterminado era inconstitucional por se configurar como pena perpétua.

16. Mais tarde o STF integrou o acórdão para dizer que um limite de 5 anos para esta proibição de retorno seria razoável enquanto o Poder Legislativo não criava outro prazo. Este limite de 5 anos o STF buscou no próprio *caput* deste artigo 137 que previa tal prazo para hipóteses de demissões por fatos menos graves do que aqueles descritos no § 1º. Mas pacificou que um prazo indefinido seria equivalente a uma pena de interdição de direitos perpétua, proibida pela CF.

Ementa da ADI: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. Direito Administrativo Disciplinar. Sanção perpétua. Impossibilidade de retorno ao serviço público. 4. Inconstitucionalidade material. Afrenta ao artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República. Norma impugnada que, ao impedir o retorno ao serviço público, impõe sanção de caráter perpétuo. 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma questionada, sem pronúncia de nulidade. 6. Comunicação ao

Congresso Nacional, para que eventualmente delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público a ser aplicável nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990.(ADI 2975, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Ementa do Acórdão Integrativo que julgou embargos de declaração: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Presença de erro material e obscuridade. Provento. 1. Embargos de declaração contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor da decisão ao Congresso Nacional. 2. O embargante pede: (i) a retificação da ementa do acórdão, que afirma incorretamente que a norma foi declarada inconstitucional sem pronúncia de nulidade; (ii) **a integração do acórdão, para que, nas hipóteses descritas no art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, seja aplicado o prazo de incompatibilidade de 5 (cinco) anos constante do caput desse mesmo dispositivo, até que o Legislativo fixe outro;** e (iii) a modulação dos efeitos da decisão, com a atribuição de eficácia prospectiva. 3. As situações previstas no dispositivo declarado inconstitucional (demissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção) são evidentemente mais graves do que aquelas apenas com o prazo de incompatibilidade de 5 (cinco) anos do art. 137, caput. 4. Assim, os ex-servidores que nelas se enquadrem devem estar submetidos, no mínimo, à mesma restrição aplicável a condutas menos reprováveis. Tal medida se impõe seja por um juízo de proporcionalidade, seja pela possibilidade de enquadramento das condutas como descumpridoras da vedação prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/1990. 5. Embargos de declaração providos para (i) para retificar o erro material constante da ementa do acórdão embargado, com a exclusão do trecho “sem pronúncia de nulidade”; e (ii) para esclarecer a aplicabilidade da sanção prevista no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/1990 às situações previstas no seu parágrafo único, até que sobrevenha lei a dispor sobre a matéria.(ADI 2975 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

17. O relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, embora a vedação à imposição de penas perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da CF) se refira a sanções penais, é possível estender essa garantia às sanções administrativas, em razão do vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal. Segundo ele, um critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva é a impossibilidade da imposição de sanções administrativas mais graves que as penas aplicadas pela prática de crimes.

18. Por se tratar de punição decorrente da prática de fatos considerados graves no exercício de cargos em comissão, a sanção, segundo Mendes, deve se submeter à regra constitucional. "Não resta dúvida de que o dispositivo atacado é inconstitucional por violação à proibição de imposição de sanção perpétua", afirmou. Ele lembrou que o STF tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituição financeira.

19. Ele assinalou que a legislação brasileira dá alguns parâmetros, como o prazo de suspensão de direitos políticos por até dez anos para atos de improbidade; a inelegibilidade por oito anos, constante da Lei da Ficha Limpa, para os casos de condenação por crimes cometidos contra a administração pública; ou o prazo de reabilitação penal de dois anos após a extinção da pena (artigo 93 do Código Penal). Ou seja, são muitos os exemplos que mostram que as leis não costumam prever prazos de condenação perpétua, mesmo porque isso seria, de fato, inconstitucional.

20. O relator destacou, ainda, que a regra violava o princípio da proporcionalidade, pois a definição de um prazo determinado para que cesse a proibição de retorno ao serviço público é igualmente apta a atingir os objetivos de proteção ao interesse público, sem acarretar a imposição de sanção perpétua.

21. **Tal julgamento traz luz ao caso da declaração de inidoneidade** previsto no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93, permite que façamos uma interpretação semelhante **e também nos socorramos da analogia** para suprir a lacuna deste dispositivo da Lei 8.666/93.

22. Ou seja, é ponto pacífico que mesmo penas administrativas se submetem à proibição constitucional de que sejam perpétuas. Assim, um prazo precisa ser fixado e se o legislador não o fez, é necessário buscarmos na **analogia** este prazo.

23. Desse modo, no caso da declaração de inidoneidade e da dificuldade para a reabilitação prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93, ganha relevância as previsões trazidas na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual – diferentemente da lei 8.666/93 que é omissa no aspecto temporal final da penalidade de declaração de inidoneidade –, em seu artigo 156, § 5º, prevê expressamente para estes casos um limite de no mínimo 3 (três) anos e no máximo de 6 (seis) anos para sua incidência.

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo **mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.**”*

24. No caso do julgado do STF trazido por nós acima, a analogia foi buscada no próprio *caput* do artigo da Lei 8.112/90, cujo parágrafo 1º foi declarado inconstitucional. No caso do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 e da sua lacuna em relação ao prazo máximo pelo qual a empresa pode ficar impedida de licitar, parece-nos razoável buscar essa analogia na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), a qual, apesar de não estar sendo aplicada retroativamente ao caso concreto, estará sendo aplicada por analogia para suprir uma lacuna que, se não suprida, gerará uma indiscutível inconstitucionalidade de parte do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 que, no limite, poderia gerar uma obrigatória interpretação que poderia acabar numa simples e grossa declaração de inconstitucionalidade dos próprios requisitos da reabilitação, fazendo com que o simples prazo de dois anos já fosse suficiente para a reabilitação.

25. Não! Com a tese da aplicação por analogia do § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, a reabilitação prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 continua a ser exigível e necessária caso a empresa queira e possa se reabilitar em menos de 6 anos. Porém, passado esse prazo, a pena tem que ser dada como cumprida e a empresa, mesmo não formalmente reabilitada, pois não cumpriu formalmente os requisitos da reabilitação, poderá voltar a contratar com a administração pública e com isso se soerguer novamente.

26. Esta tese respeita a máxima de que a interpretação conforme sem redução de texto deve, sempre que possível, prevalecer sobre a pura e simples declaração de inconstitucionalidade com eliminação do texto legislativo, pois é assim que o Poder Judiciário e o Administrador respeita mais a separação de poderes e o Poder Legislativo, sem abrir mão da correta leitura das leis à luz da Constituição.

27. Assim, nos parece muito razoável que, à falta de um prazo máximo para cumprimento da pena e considerando que o processo de reabilitação pode ser impossível para muitas empresas, há de haver um prazo máximo após o qual a pena de inidoneidade deve ser considerada extinta.

28. À falta desse prazo máximo previsto no próprio inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 ou noutro dispositivo desta lei, só resta ao intérprete suprir esta lacuna utilizando-se da analogia.

29. Conforme previsto no artigo 4º da Lei de Introdução do Normas de Direito Brasileiro – LINDB:

Decreto - Lei nº 4.657

[...]

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

30. Assim, a lacuna do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 pode ser perfeitamente suprida pelo § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 que prevê como prazo máximo para o novo regramento da pena de inidoneidade, o prazo de 6 (seis) anos.

31. É muito importante que fique claro que não estamos propondo uma interpretação retroativa *in bonam partem* da nova Lei de Licitações a casos que são regidos exclusivamente pela Lei anterior, mas ainda vigente. Estamos falando de mera analogia de uma lacuna de lei vigente com a norma prevista em outro texto que trata da mesma matéria e que também está vigente para casos ocorridos após o nosso caso em tela.

32. Assim, não há a concomitância de mais de uma norma aplicável para a mesma situação concreta, da qual pudesse resultar aparente conflito que obrigaria a aplicação da norma mais específica ou mais nova pelo critério cronológico. Também não se trata de retroatividade de lei mais benéfica.

33. **Se trata, isso sim, de pura e simples aplicação do consolidado método da analogia, criado pela hermenêutica jurídica, que no caso concreto está sendo buscada em uma Lei que está em vigor (Lei nº 14.133/2021) e que trata da mesma matéria (penalidade em processos licitatórios), mas que não seria aplicável ao caso concreto porque este é regido por lei anterior que, por estar lacunosa, poderá ter esta lacuna suprida pela lei nova sobre licitações.**

34. Nada mais simples, engenhoso e que resolve anos de angústia jurídica que assaltava tanto os administradores quanto as pessoas jurídicas condenadas.

35. Portanto, agora, o que fazemos, então, é encontrar uma saída jurídica para que seja declarada a extinção da pena de inidoneidade após cumpridos seis anos de pena, independentemente da reabilitação, o que não impede que antes deste prazo a empresa busque a reabilitação, se cumprir seus requisitos.

36. **A decisão que condenou a MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MPE), CNPJ nº 31.876.709/0001-89, se deu em 11/06/2018, e foi publicada no D.O.U. nº 113, de 14/06/2018, portanto, completados 6 anos de vigência em na data de hoje (14/06/2024). Assim, passaram-se os 6 (seis) anos do início da pena de inidoneidade.**

37. Portanto, com base no entendimento exarado no PARECER n. 00242/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19) concordamos com o reconhecimento de sua extinção, independentemente do não cumprimento dos requisitos de reabilitação.

38. Quanto ao pedido formulado requerimento SEI nº 3184777 da empresa, relativo ao caráter pessoal e intransferível da penalidade, observa-se que, por óbvio, a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública aplica-se exclusivamente à empresa sancionada, pois à época somente a ela foi lançada pena, portanto, não há necessidade de se declarar o óbvio, ainda mais agora que a pena será declarada extinta.

39. Ressalta-se que a declaração da extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo não reabilita a empresa nem elimina a possibilidade de cobrança do ressarcimento dos danos.

3. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, anuímos com o requerimento de SEI nº 3184777 para declaração da extinção da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada pela CGU à empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MPE), CNPJ nº 31.876.709/0001-89, em razão do decurso do prazo de 6 (seis) a contar da data da decisão condenatória, com a consequente baixa da sanção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

41. Observamos que os efeitos decorrente extinção da penalidade de declaração de inidoneidade:

1. são limitados à sanção aplicada pelo Ministro da CGU no PAR 00190.004152/2015-86, não prejudicando a aplicação ou vigência de outras penas administrativas cominadas por outros órgãos de apuração ou pela própria CGU, nesse último caso, apenas se baseado em fatos diversos.
2. não afetam o dever de ressarcimento dos débitos da empresa AMPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MPE), CNPJ nº 31.876.709/0001-89 perante a União.
3. não eliminam a possibilidade de cobrança do ressarcimento dos danos.
4. não resulta na reabilitação da empresa AMPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MPE), CNPJ nº 31.876.709/0001-89.

42. À consideração superior com sugestão de remessa ao Gabinete do Ministro para, se concordar, prolatar decisão com posterior cumprimento por unidades da SIPRE.

Brasília, 14 de junho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004152201586 e da chave de acesso be8d16d8



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1529819234 e chave de acesso be8d16d8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2024 18:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00181/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004152/2015-86

INTERESSADOS: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA E OUTROS

ASSUNTOS: "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00168/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 16 de junho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004152201586 e da chave de acesso be8d16d8



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1530602760 e chave de acesso be8d16d8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-06-2024 12:33. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
